

Processo nº 4449/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Correção da facturação emitida em 11/07/2017, no valor global de €134,87, considerando a prescrição do direito ao recebimento ao consumo referente ao período de 15/03/2016 a 11/01/2017, por não ter sido atempadamente facturado.

Sentença nº 235/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo uma contestação por parte da --- e outra contestação por parte da ---, foi entregue cópias das contestações a ambas.

Foram entregues cópias das contestações de ambas as firmas ao reclamante.

Foi dada a palavra ao representante da ---- e por ele foi dito que a factura, objecto reclamação, está correcta.

Dada a palavra à ilustre mandatária da ---, por ela foi dito que as leituras resultam dos seguintes pontos:

- no dia 14.03.2016 foi feita uma leitura real.
- no dia 15.03.2016, pelas 11h:34min. foi instalado um contador novo no local de consumo associado ao reclamante, no âmbito da campanha de substituição de contadores inteligentes (Ebox). Nesse mesmo dia, às 22h:03min., após ter substituído o contador, o reclamante entrou em contacto com a ----, através da linha de assistência técnica da ---- o e comunicou que o contador foi vandalizado e estava avariado. Na sequência dessa comunicação, no dia 16.03.2016 uma equipa técnica da ---- dirigiu-se ao local e verificou que o equipamento estava de facto partido, com o display em avaria e não era possível recolher a leitura. Na impossibilidade do contador ser substituído a situação foi provisoriamente corrigida, pela ----, que com o conhecimento do reclamante, colocou dois fusíveis na instalação para garantir o abastecimento de energia.
- A ligação manteve-se sem registo até ao dia 19/06/2017, dia em que foi colocado um novo contador.
- Foi com base nas leituras, de 19/06/2017 e 04/09/2017, certas acrescidas da média mensal mensal de consumo dos 12 meses anteriores à 1º substituição, que foi calculado o consumo médio para 3 meses entre março e junho.

Conforme resulta, do que atrás ficou descrito, o reclamante esteve a consumir energia sem o contador a funcionar, por isso esteve durante o período supra referido com uma ligação directa, executada pela própria ----.

Resulta daqui de forma clara e inequívoca que a factura no valor de 134,80€, emitida em 11/07/2017 teve por base a média dos consumos feitos pelo reclamante no ano anterior a março de 2016, uma vez que não havendo contador a registar não haveria outro modo de obter o consumo efectuado pelo reclamante no período supra referido que não fosse a estimativa com base no consumo dos 12 meses anteriores.

Não se poderia proceder à estimativa do consumo efectuado durante o período com base no consumo posterior à colocação do contador, uma vez que este foi colocado em junho de 2017, logo não decorre 1 ano, que serve de base à estimativa. Tendo em conta que a média de consumo tem de abranger os meses de verão e de inverno.

Tendo em conta o supra referido entende-se que a factura não contém prescrição em virtude de não ter havido negligência por parte da ----, porque as leituras não poderiam ser efectuadas por o reclamante não ter o contador a funcionar e ter uma ligação directa, pelo que a factura deverá ser paga.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

O reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 4 prestações mensais e sucessivas nos seguintes termos:

- a 1º prestação é no montante de 35,87€, vencendo-se até ao último dia do próximo mês de Dezembro
- as restantes 4 prestações são no montante de 33€ vencendo-se cada uma até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por multibanco, sendo que a empresa reclamada, -----, enviará todos os meses os dados de pagamento para o reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência o reclamante deverá pagar a factura, objecto de reclamação, nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)